



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 , - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

RESPOSTA

Processo: 23255.005862/2022-56

Interessado: Centro de Referência em Educação a Distância (CREaD)

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 6 CHAMADA PÚBLICA DE SELEÇÃO DE PROFESSORES PARA O SUPERENEM IFCE

RESPOSTA A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

| NOME | ITEM | FUNDAMENTAÇÃO DO CANDIDATO | PARECER | JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA SELEÇÃO |
|---------------|------|--|------------|--|
| David Ribeiro | 6.1 | Percebe-se que o respectivo subitem exclui outros servidores efetivos no IFCE como TAEs, que detêm conhecimento, habilidades e formação específica (titulação) para exercer a docência em cursos destinados ao Ensino Médio. A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, garante este direito: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Desta forma sugere-se que o subitem 6.1 do edital seja reescrito com a seguinte forma: “Poderão participar desta chamada professores efetivos e TAEs do IFCE com diploma de graduação ou pós-graduação que os habilite para o ensino da disciplina pretendida”. | Indeferido | Conforme reitera em vários trechos (itens 20, 21, 22, 25, entre outros) o Parecer nº 00214/2021/GABPROC/PFIFCEARÁ /PGF/AGU, inclusive com fundamento no art. 8º da Lei nº 11.091/05, é vedado aos servidores técnico-administrativos, sob risco de configurar desvio de função, o exercício de qualquer atividade de ensino, pesquisa ou extensão inerente às competências dos integrantes do magistério. O item 32 do Parecer é categórico: 32. A Administração Pública não pode, sob o manto de qualquer justificativa, designar servidor para o exercício de atribuições diversas daquelas inerentes ao cargo para o qual fora nomeado após aprovação em concurso, de modo que a participação dos técnicos e dos docentes na execução das |

| | | | | |
|---------------|-----------|---|----------|---|
| | | | | atividades das IFES deve sempre observar as atribuições de seus cargos, ainda que esta atuação se dê na execução de ações em projetos, desde que a participação dos mesmos se dê em face da condição de servidores. |
| David Ribeiro | 6.7 e 6.8 | Há licenciaturas em Educação Física, Filosofia, Sociologia e Artes (Música, Artes Visuais, Dança e Teatro), pelas leis vigentes no Brasil não é possível um professor de outra área, sem a devida habilitação, poder atuar em outra área divergente sem a devida titulação e preparo adequado. Por exemplo, imagine um caso em que aulas de Inglês para o Ensino Médio são ministradas por um professor de Espanhol ou Português que não possui licenciatura em Língua Inglesa, ou mesmo um professor de Biologia que assume disciplinas de Química ou até mesmo Matemática sem possuir formação para tal. Não são situações defendidas pela legislação vigente. Dessa forma, pede-se a alteração do subitem 6.1 e a eliminação dos subitens 6.7 e 6.8 do edital, pois são totalmente contra as diretrizes da LDB 9.394-96. | Deferido | A Comissão procederá à retificação do Edital. |

IGOR DE MORAES PAIM

Presidente da Comissão Organizadora

Portaria nº 983/GABR/REITORIA, de 19 de julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Moraes Paim, Diretor(a) do Centro de Referência em EAD**, em 26/07/2022, às 15:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3941683** e o código CRC **713FAB8A**.